



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Recurso nº. : 14.203
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO GIORDANI
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.889

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Ex. 92 a 95 - Não se mantém o lançamento da IRPF sobre rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, quando comprovado, através de diligência na contabilidade da Pessoa Jurídica, que os referidos valores remetidos a pessoa física, destinavam-se a pagamentos de contas da pessoa jurídica.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Exs. 1992 a 1995. No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da lei 8.021/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores como renda consumida, que evidencie os sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO GIORDANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter apenas a exigência relacionada com o recebimento, em agosto de 1994, do valor de R\$ 19.530,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

Recurso nº. : 14.203
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO GIORDANI

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-00.988 de 14 de julho de 1998, fls., 353 a 358, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, a empresa MARMUD CAMELI & CIA. LTDA. foi intimada a apresentar escrituração contábil relativa às ordens de pagamento relacionadas em sua declaração de fl. 70 e os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis.

Às fls. 364 a 413 constam cópias das ordens de pagamento, além de cópias de fls. do razão analítico e do diário da empresa MARMUD CAMELI & CIA. LTDA. no período entre julho de 1990 e setembro de 1991 indicando os lançamentos dos referidos pagamentos, e documentos da contabilidade com os históricos dos respectivos lançamentos.

Nos citados documentos, constam descrição de que as ordens de pagamentos destinavam-se a pagamentos de funcionários, transporte de serviço de cerca de terreno e compra de material. Só não há documentação em relação ao pagamento efetuado em 12/08/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

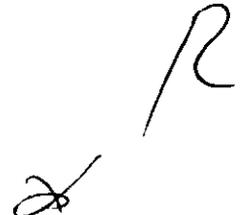
O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Quanto ao lançamento de omissão de rendimentos recebido da pessoa jurídica Marmud Cameli & Cia. Ltda., de acordo com a diligência efetuada na citada empresa, os documentos trazidos aos autos indicam que no ano base de 1991, a empresa enviava recursos ao recorrente para que o mesmo efetuasse pagamentos da empresa, conforme históricos nos assentamentos contábeis cujas cópias constam às fls. 364 a 413.

Deste modo entendo que os documentos trazidos pela diligência ratificam a declaração da empresa a fl. 70 de que os valores da relação ali constantes relativos ao ano base de 1991, representavam valores da empresa e não rendimentos do recorrente.

Quanto ao valor de R\$ 19.530,00, enviado em 12.08.94, a diligência não trouxe qualquer documento relativo a este.

Quanto aos depósitos bancários, e de acordo com o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal a fl. 04, a fiscalização considerou como acréscimo patrimonial a descoberto a diferença entre o total dos depósitos bancários e os rendimentos declarados acrescidos dos rendimentos decorrentes das demais infrações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

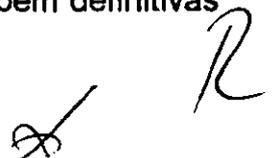
Apesar da fiscalização ter subtraído do total dos depósitos os demais rendimentos o valor considerado como base de cálculo tem como pressuposto que todas as quantias depositadas em sua conta corrente correspondem a rendimento do recorrente.

Neste ponto, o entendimento deste Conselho é de que o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários não se mantém uma vez que o simples depósito em conta corrente não caracteriza rendimento do contribuinte. Além disso, o lançamento tem como embasamento legal o artigo 6º e seus parágrafos da Lei 8.021/90 que autoriza o arbitramento com base em depósitos bancários quando o contribuinte não justifica a origem dos mesmos e diante da existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela renda consumida. No presente caso não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado do arbitramento, nem a comprovar a origem dos depósitos, assim como também não ficou comprovado os sinais exteriores de riqueza através da renda consumida, requisitos essenciais para o arbitramento nos termos do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Deste modo entendo que também não se mantém o lançamento deste item pelos motivos acima expostos.

Quanto ao lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto intitulado de sinais exteriores de riqueza, este foi exonerado pela decisão recorrida por entender que os recursos decorrente do lançamento com base nos depósitos bancários justificavam o acréscimo patrimonial a descoberto.

Apesar de que ao entender que não se mantém o lançamento com base nos depósitos bancários, reaparece o acréscimo patrimonial a descoberto exonerado na decisão recorrida, e que tal fato não agravaria a exigência inicial, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 42, § único, determina que são também definitivas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

as decisões de primeira instância na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício como no presente caso.

Em face do acima exposto, e considerando que a parte exonerada na decisão de 1º grau, não está sujeita a recurso de ofício, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência apenas quanto aos valores recebidos em 12.08.94, que a diligência não esclareceu.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

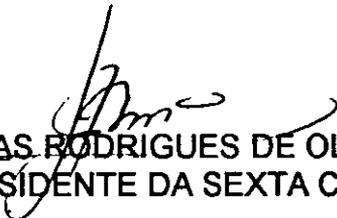
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.002122/96-99
Acórdão nº. : 106-10.889

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL